

ACÓRDÃO Nº 1085/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.917/2009-1.
- 1.1. Apensos: TC 034.443/2011-8; TC 034.439/2011-0; TC 034.441/2011-5.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53); Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81).
4. Entidade: Município de Irauçuba/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito do Município de Irauçuba/CE (gestão: 2001-2004), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados mediante o Convênio nº 694/2002, cujo objeto consistia na construção do sistema de abastecimento de água da referida municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
31.999,68	16/12/2003
23.999,00	4/3/2004

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e à empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que

o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 7/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1085-07/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral